

## **LEI N° 788/2002**

**Institui no Município de Nova Santa Rosa a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.**

**O Prefeito Municipal de Nova Santa Rosa, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:**

### **L E I**

**Art. 1º** - Diante do disposto no Artigo 149-A da Constituição Federal, a partir de 1º de janeiro de 2003, fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **CIP**, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do Serviço de Iluminação Pública do Município

**Art. 2º** - A **CIP** será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupante de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de Iluminação Pública.

**§ 1º** - Ficam isentos da cobrança da **CIP** os Órgãos Públicos Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupante de imóveis localizados na área rural que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica.

**§ 2º** - Quaisquer outras isenções deverão ser objeto de solicitação por escrito do município, com identificação individualizada de cada beneficiário.

**Art. 3º** -A base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor de Custeio – **UVC**, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** - O valor da **UVC**, a partir de 01 de janeiro de 2003 será de R\$ 42,10 (quarenta e dois reais e dez centavos)

Parágrafo Único: Quando houver reajuste de preço da tarifa de consumo de energia para Iluminação Pública, o valor da UVC será reajustado no mês subsequente, no mesmo percentual de aumento tarifário concedido a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A..

Art. 5º - O Poder Executivo fica autorizado a mediante Decreto:

I - Estabelecer percentuais de desconto sobre o valor da UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte;

II - Rever o valor da UVC sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do Art. 4º desta Lei.

Art. 6º - A arrecadação da **CIP** sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, através de parcelas mensais cobradas através das faturas de energia dessa Concessionária.

§ 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de prestação de serviço com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A., para que esta proceda à arrecadação da **CIP** para o Município.

§ 2º - O produto da arrecadação mensal efetuada pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 7º - A arrecadação da **CIP** referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada mediante alíquota de 100% (cem por cento) sobre o valor de referência, quantificado no Art.313 da Lei Complementar nº 787/2002 (Código Tributário do Município).

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de dezembro de 2002

**ANTONIO CALDEIRA DE MOURA**  
**Prefeito Municipal**

